



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 47/2014

CONSULTA N. 1317-27.2014.6.22.0000 – CLASSE 10 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Juiz Delson Fernando Barcellos Xavier

Consulente: Emerson Silva Castro, Secretário de Estado da Educação – SEDUC/RO

Consulta. Transferência de recursos do Estado para associação. Período vedado. Caso concreto. Não conhecimento.

I – Consulta formulada após o período do processo eleitoral, ou seja, após o início das convenções partidárias, bem como que apresente nítidos contornos de caso concreto não deve ser conhecida.

II – Consulta não conhecida.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, não conhecer da consulta.

Porto Velho, 12 de setembro de 2014.

Desembargador MOREIRA CHAGAS – Presidente; Juiz DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER – Relator; GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA – Procuradora Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER: Trata-se de consulta formulada por Emerson Silva Castro, atual Secretário de Estado da Educação de Rondônia, protocolizada em 19/08/2014, acerca da possibilidade de repasse financeiro às Associações Promocionais Escolas Família Agrícola, devido a vedação disposta no artigo 73, inciso VI, alínea “a” da Lei 9.504/97.

Alega o consulente que a Secretaria de Educação, em razão da vedação imposta pela legislação eleitoral, realizou convênio com algumas Associações Promocionais Escolas Família Agrícola do Estado.

Esclarece que os pagamentos foram efetuados antes do período eleitoral (04/07/2014), na conta corrente de cada associação. Ocorre que, dias depois o banco estornou os valores referentes a algumas associações, informando que tais contas ainda estavam inativas, razão pela qual surgiu a necessidade de reenvio dos recursos.

Sustenta que a ausência desses repasses prejudicaria sobremaneira os alunos da instituição, considerando a assiduidade dos repasses todos os anos são celebrados convênios dessa natureza, uma vez que já contam com esses valores para a manutenção de suas atividades. Afirma ainda que os recursos são aplicados em diversas atividades primordiais, tais como: aquisição de material para manutenção e conservação de veículos, manutenção e conservação e veículos, aquisição de combustível para transporte escolar e atividades pedagógicas, material didático e pedagógico, gêneros alimentícios para os alunos, alimentos (ração) para os animais, produtos de limpeza e higienização, gás engarrafado, entre outros.

Ao final, o requerente consulta este Tribunal a respeito da possibilidade/legalidade de realizar o reenvio dos recursos, uma vez que todo o trâmite processual, assim como o primeiro repasse, foi realizado antes do período de vedação e que, por uma questão burocrático-bancária, algumas das contas correntes que receberiam os valores não estavam, naquela data, aptas a receber depósitos.

Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por ter sido feita após o início do prazo para a realização das convenções partidárias e por se tratar de caso concreto (fls. 7-9).

É o relatório.

VOTO

DO NÃO CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER (Relator): Aduz o Ministério Público Eleitoral que a consulta não deve ser conhecida por ser extemporânea e por se tratar de caso concreto.

Inicialmente, importante transcrever o pedido final do requerente (fl. 03), para fins de verificação da possibilidade de conhecimento, ao invés de consulta, mas sim como pedido de autorização. Vejamos como o consulente requereu a manifestação desta Corte:

“Insta salientar que o artigo 73, IV, “a” da Lei 9.504/97 dispõe que, nos três meses que antecedem o pleito é vedado ‘realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

(...)

Isto posto, vimos pelo presente, fazer esta consulta a respeito da possibilidade/legalidade de realizar o reenvio dos recursos, uma vez que todo o trâmite processual, assim como o primeiro repasse, foi realizado antes do período de vedação e que, por uma questão burocrático-bancária, algumas das contas correntes que receberiam os valores não estavam, naquela data, aptas a receber depósitos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.”

A meu ver, não há possibilidade desta consulta ser conhecida como pedido de autorização. Primeiro, porque não se trata de autorização de publicidade institucional com fundamento no artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei 9.504/97, mas sim de questionamento quanto a possibilidade e legalidade dos repasses de transferência voluntária para determinadas entidades, com base no artigo 73, inciso VI, alínea “a” da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Segundo, porque no artigo 73, inciso VI, alínea “a” da Lei 9.504/97, no qual o requerente embasa seu pedido, não consta que a legalidade dos repasses dependerá de expresso reconhecimento pela Justiça Eleitoral, ao contrário do artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei 9.504/97 que dispõe expressamente na parte final “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*”, de forma que não cabe a este Tribunal reconhecer a possibilidade ou legalidade dos repasses.

Portanto, entendo que a questão sob exame, se trata de consulta a esta Corte sobre a legalidade do reenvio dos repasses.

Com efeito, o artigo 115 do Regimento Interno desta Corte dispõe que “*O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político, salvo durante o processo eleitoral quando será vedada sua apreciação.*”

Segundo a doutrina majoritária, o processo eleitoral começa com as convenções partidárias. Cito o escólio de Rodrigo Lopes Zílio, na obra *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 247/247-v:

“Concebe-se o processo eleitoral como um conjunto de regras, coordenadas entre si, que objetivam disciplinar os aspectos materiais necessários ao exercício do sufrágio e se desenvolvem desde as normas de convenção partidária, passando pelo pedido de registro de candidato (e as correlatas condições de elegibilidade e inelegibilidade), arrecadação e gastos de campanha, pesquisa eleitoral, propaganda eleitoral e, também, pelo momento da votação e do escrutínio, prestação de contas, culminando com a diplomação dos eleitos. CÂNDIDO (Direito Eleitoral..., p. 123) leciona que o processo eleitoral *stricto sensu* possui a fase preparatória (que engloba as convenções partidárias, o registro dos candidatos, a propaganda eleitoral e as medidas

(...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

preliminares à votação e apuração), de votação-totalização e a diplomação.”

Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político. Cito o teor do artigo:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”

Vale registrar que pretende o requerente pronunciamento desta Corte sobre caso específico, em contraposição ao pressuposto estabelecido no Código Eleitoral que somente admite resposta em consulta sobre questão formulada em tese, o que não é o caso em tela.

Nesse norte é a jurisprudência do e. TSE:

CONSULTA – REELEIÇÃO – PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO – CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO – 1- **Não se conhece de consulta que apresente contornos de caso concreto.** 2- Consulta não conhecida. (TSE – Consulta 1594-60.2011.6.00.0000 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – DJe 22.11.2011 – p. 37).

Por fim, cabe o Governo do Estado de Rondônia, verificar junto ao excelente e qualificado corpo de Procuradores do Estado, se juridicamente há possibilidade/legalidade no repasse de transferências voluntárias a Associações Promocionais Escolas Família Agrícola do Estado.

Assim, voto no sentido de não ser conhecida a consulta formulada pelo Secretário de Educação.

Submeto aos pares.

EXTRATO DA ATA

Consulta n. 1317-27.2014.6.22.0000 – Classe 10.
Procedência: Porto Velho – Rondônia. Relator: Juiz. Delson Fernando Barcellos Xavier. Consulente: Emerson Silva Castro, Secretário de Estado da Educação – SEDUC/RO.

Decisão: “Consulta não conhecida, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dimis da Costa Braga, Delson Fernando Barcellos Xavier e a Procuradora Regional Eleitoral Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

17ª Sessão Extraordinária de 12/9/2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **174**, de **17/9/2014** pág. **9/10**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006. Era o que cumpria certificar.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.
Seção de Transcrição e Revisão